



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

PROCESSO Nº1205902016-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Recorrida:CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA.

Repartição Preparadora:SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO

Autuante:ROBERTO BASTOS PAIVA

Relatora:CONS.^a MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Ajustes realizados pelo julgador singular acarretaram a redução de parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2016-57, lavrado em 22/8/2016, contra a empresa CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.124.521-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 2.106,30 (dois mil, cento e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 1.053,15 (mil e cinquenta e três reais e quinze centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.053,15 (mil e cinquenta e três reais e quinze centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantém cancelado o montante de R\$ 120.866,70 (cento e vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), sendo R\$ 60.433,35 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), de ICMS, R\$ 60.433,35 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), de multa por infração.

P.R.I

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 13 de Setembro de 2018.

MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, PETRONIO RODRIGUES LIMA e SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Assessor Jurídico

#

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2016-57, lavrado em 22/8/2016, contra a empresa CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.124.521-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2015, consta a seguinte denúncia:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa

Omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, falta de lançamento de notas fiscais de entrada.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, com

proposição das penalidades previstas no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário de R\$ 122.973,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais), sendo, R\$ 61.486,50 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), de ICMS, e R\$ 61.486,50 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), de multa por infração.

Cientificada regularmente da ação fiscal, por via postal, em 5/9/2016 AR (fl.16), a autuada apresentou reclamação, em 4/10/2016 (fl. 21-33).

Em sua defesa, alega que teve cerceado o seu direito de defesa e ao contraditório, por não lhe ter sido dada a oportunidade de apresentar defesa prévia, ainda, no decurso do procedimento de fiscalização.

No mérito, declara que efetuou o registro das Notas Fiscais relacionadas pela fiscalização, à exceção de 4 (quatro) Notas Fiscais.

Discorre sobre o registro das Notas Fiscais, em cada período de apuração, afirmando que as Notas Fiscais de nºs 7065, 22233 e 7557 são isentas do ICMS, por se tratarem de remessa de mercadorias, a Nota Fiscal nº 22232 é isenta do imposto por se referir a industrialização, as Notas Fiscais nºs 45090, 32564, 188 e 26098 acobertaram operações de uso e consumo e a Nota Fiscal nº 797774 foi lançada como entrada em 21/3, havendo devolução da mercadoria, com emissão de um novo lançamento (sic).

Ressalta para a ausência de dolo, fraude ou simulação, eis que 90% (noventa por cento) dos documentos foram registrados, a necessidade de manifestação preliminar para a regularidade do processo administrativo tributário, sob risco de nulidade e para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, requer o acolhimento das razões expostas para a imediata anulação da notificação de lançamento do imposto, que alega supostamente devido.

Subsidiariamente, pugna pela lavratura de novo auto de infração em relação às Notas Fiscais de nº 44364, 45698, 113938 e 110124.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com informação de antecedentes fiscais, nos processos nºs 110.016.2012-7 e 107.374.2011-1, mas sem caracterização de reincidência os autos foram conclusos (*fl. 128*) e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário em R\$ 2.106,30 (dois mil, cento e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 1.053,15 (hum mil, cinquenta e três reais quinze centavos), de ICMS e R\$ 1.053,15 (hum mil, cinquenta e três reais e quinze centavos), de multa por infração, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (*fls. 402-407*).

Cientificada, da decisão de primeira instância, por via postal, em 9/10/2017 - AR (*fl. 410*), a atuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso hierárquico, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2016-57, lavrado em 22/8/2016, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, sendo observados os requisitos do art. 142, do CTN, e dos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando, portanto, quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Ademais, o sujeito passivo foi regularmente cientificado do lançamento fiscal, tendo apresentado defesa no prazo regulamentar, onde demonstrou total discernimento do que estava sendo acusado, não se observando qualquer irregularidade que viesse a caracterizar prejuízo à sua defesa.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, no exercício de 2013, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (fls. 8-11).

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, acolhendo parte dos argumentos da autuada, o julgador singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, fixando o crédito tributário em R\$ 2.106,30, sendo R\$ 1.053,15, de ICMS e R\$ 1.053,15, de multa por infração.

Assim, excluiu da acusação:

i) as Notas Fiscais, nºs 6545, 6627, 6630, 6716, 6741, 6764, 6765, 6860, 6892, 6938, 6939, 6940, 7005, 7184, 7185, 7199, 7229, 7443, 7444, 7446, 7447, 7448, 7461, 7511, 7513, 7556, 7557, 7641, 7688, 7689, 7708, 7714, 7719, 7877, 7912, 7979, 8028 e 8044, por verificar que acobertaram operações de saídas de mercadorias, estando devidamente registradas no Livro Registro de Saídas;

ii) as Notas Fiscais, nºs 4097, 65524, 3214456, 1084388, 1082518, 66340, 66342, 66343, 66397, 48454, 1083390, 3216916, 3216917, 228876, 1084316, 3220554, 3220555, 3221562, 3221592, 12585, 584635, 554952, 555730, 557398, 557854, 558108, 47222, 47238, 560977, 551584, 554350, 559262, 562055, 47813 e 103047, por estarem devidamente lançadas no Livro Registro de Entradas;

iii) as Notas Fiscais nºs 2847213, 9364 e 4088, ao comprovar o registro na contabilidade;

iv) as Notas Fiscais nºs 7065 22233 e 7557 por se tratarem de operações de remessa por conta e ordem de terceiros, sem repercussão financeira;

v) a Nota Fiscal nº 797774, por se comprovar o desfazimento da operação, sendo emitida uma nova Nota Fiscal, de nº 798420.

Manteve a acusação quanto às demais Notas Fiscais, ao comprovar que acobertavam operações onerosas.

Sem reparos a fazer quanto ao julgamento de primeira instância, venho a ratificar tal decisão, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e os ditames da legislação tributária.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001381/2016-57, lavrado em 22/8/2016, contra a empresa CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.124.521-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 2.106,30 (dois mil, cento e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 1.053,15 (mil e cinquenta e três reais e quinze centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.053,15 (mil e cinquenta e três reais e quinze centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o montante de R\$ 120.866,70 (cento e vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), sendo R\$ 60.433,35 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), de ICMS, R\$ 60.433,35 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), de multa por infração.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala de Sessões, Presidente Gildemar Macedo, em 13 de setembro de 2018.

MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Conselheira Relatora

Processo nº 1019942013-0

RECURSO EMB DEC CRF nº 465/2018

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante : VTO COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA. EPP

Embargado : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

Preparadora : SUBG. DA RECEB. DE RENDAS DA GER. REGIONAL DA 1ª REGIÃO.

Autuante : MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator : CONS^o. PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficaram evidenciadas a contradição e a obscuridade pretendidas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 221/2018.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interposto pela empresa VTO COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA. EPP., CCICMS nº 16.130.287-4, nos autos qualificada, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 75/2017/GSER, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, interpostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 221/2018.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000988/2013-77, lavrado em 2/7/2013, (fls. 3 e 4), o contribuinte foi acusado das seguintes irregularidades:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (SIMPLES NACIONAL)

Nota Explicativa: Notas fiscais não lançadas.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

Nota Explicativa: Levantamento Financeiro referente aos exercícios 2008 e 2009.

Apreciado o contencioso fiscal na Instância Prima, a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, decidiu pela procedência parcial da autuação, fls. 1.191 a 2.005, de acordo com a sua ementa que abaixo transcrevo:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES MANTIDAS. AJUSTES NECESSÁRIOS. CORREÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS APURADOS ATRAVÉS DO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO.

Não acolhimento de preliminar de nulidade diante da inexistência de vícios procedimentais cometidos pela fiscalização, havendo perfeita sintonia aos princípios que regem o contencioso tributário do Estado da Paraíba.

Caracterizada a presunção de omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, quando detectada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. In casu, a necessidade de exclusão de notas fiscais que não caracterizam dispêndio financeiro para o adquirente fez sucumbir parte dos créditos lançados na inicial. Confirmada a exação fiscal com a utilização da técnica de Levantamento Financeiro a partir da constatação de que as receitas auferidas não foram suficientes para fazer frente às despesas do estabelecimento, nos exercícios autuados, fazendo eclodir a presunção de que a diferença apresentada decorre de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Por se tratar de acusação de omissão de saídas tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, em regra, não comporta a aplicação de alíquotas do Simples Nacional, haja vista que a cobrança do ICMS deve ser integral, em relação ao valor da base de cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

O fenômeno da decadência tributária, sob o fundamento no artigo 173, I, do CTN, fez sucumbir os créditos tributários lançados através de Termo Complementar de Infração.

Correções efetuadas de ofício. Redução da multa por infração em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.008/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após análise do recurso voluntário, apreciado nesta instância *ad quem*, com o voto desta relatoria, à unanimidade, foi mantida a decisão recorrida, decidindo pela parcial procedência do lançamento

tributário (fls. 2830 a 2839). Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 221/2018** (fls. 2840 a 2842), correspondente ao respectivo voto, condenando a autuada ao crédito tributário de R\$ 36.430,50 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 18.215,25 (dezoito mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 18.215,25 (dezoito mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), de multa por infração, cuja ementa abaixo reproduzo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O contribuinte não logrou êxito em comprovar o lançamento das notas fiscais nos livros fiscais ou contábeis, vez que os livros contábeis apresentados não se encontravam registrados pelo órgão competente no prazo estipulado pela legislação do ICMS. Nem demonstrou que as receitas auferidas suplantavam as despesas realizadas, motivo pelo qual prosperou o Levantamento Financeiro. Ratificada a sucumbência do Termo Complementar de Infração, haja vista que aqueles lançamentos tributários já haviam sido fulminados pela decadência. Acertada a reforma no crédito tributário promovida pela instância *a quo*.

A embargante foi notificada da decisão *ad quem* por via postal, por meio do Aviso de Recebimento dos Correios AR nº JT 64559202 1 BR, fl. 2845, recepcionado em 12/7/2018.

A recorrente, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 221/2018, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, fls. 2847 a 2852, protocolado em 17/7/2018, fl. 185, pugnando pelo acolhimento de seu recurso e reforma da decisão colegiada, sob os seguintes argumentos:

- a. Nas razões de decidir, esta relatoria não considerou os livros contábeis, em razão de suas autenticações terem sido realizadas em data posterior a ação fiscal;
- b. Que a interpretação desta relatoria teria sido da antiga redação do §7º do art. 643 do RICMS/PB, e não da atual, alterada pelo Decreto nº 33.047/2012;
- c. Que em momento algum a fiscalização teria estipulado prazo para entrega dos livros, e que não consta no do §7º do art. 643 do RICMS/PB qualquer determinação de autenticação antes do início de auditoria;
- d. Teria havido contradição pelo erro de interpretação do art. 643, §7º, do RICMS/PB, e obscuridade pelo fato de que não haveria determinação de prazo para autenticação dos livros.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa VTO COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA. EPP, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 221/2018, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 75/2017/GSER, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86[1], do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 75/2017/GSER[2], cuja ciência à embargante ocorreu em 12/7/2018, por meio de Aviso de Recebimento - AR.

Denota-se que houve um equívoco por parte do agente dos Correios, ao apor o carimbo com data de recebimento em 12/6/2018, quando deveria ser 12/7/2018, conforme histórico dos eventos inerentes ao presente Processo, juntado à fl. 2.856, mormente o fato de que não poderia a ciência por AR ter sido realizada antes da expedição da Notificação nº 00442100/2018, ocorrida em 14/6/2018, fl. 2.844.

Portanto, a contagem do prazo fatal para interposição dos embargos iniciou em 13/7/2018, ou seja, o contribuinte teria até o dia 17/7/2018, (terça-feira - dia útil), data em que foram protocolados os presentes embargos, estando estes tempestivos.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido contradição e obscuridade, pelos motivos acima relatados.

Com efeito, a contradição aduzida só se encontra presente quando se verifica duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto da decisão embargada. A embargante traz alguns fatos, que em sua visão estariam contraditórios, que teria havido erro na interpretação do art. 643, §7º, do RICMS/PB[3], pois não haveria qualquer determinação de prazo para autenticação antes da ação fiscal, não podendo ter sido rejeitado como prova processual, os livros contábeis apresentados.

*Pois bem. A luz do aludido dispositivo legal, só pode ser aceito como prova os livros fiscais e contábeis, com suas devidas autenticações, devendo ser apresentados no prazo estipulado pela fiscalização, que, por razões óbvias, não pode ser após a ação fiscal. Ora, precedeu a ação fiscalizatória, o **Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00001548/2013-69**, em que a fiscalização estipulou um prazo de **72 horas** para apresentação dos livros contábeis, entre outros documentos, com a ciência do contribuinte em 20/5/2013 (fls. 5 e 6), o que cai por terra a afirmação da embargante, de que "...a fiscalização em momento algum estipulou prazo para entrega dos livros."*

Os livros contábeis não só foram apresentados fora do prazo estipulado pela fiscalização, como também suas respectivas autenticações foram realizadas muito além do início da ação fiscal, este informado mediante o Termo de Início de Fiscalização, acima citado. Assim, jamais a autenticação poderia ser realizada após a ação fiscal, conforme pretensão da embargante. A apresentação dos aludidos livros, bem como suas autenticações, só ocorreram após a decisão da primeira instância administrativa, o que, indiscutivelmente, não pode ser levado em conta como prova processual.

Portanto, afasto a contradição mencionada pela embargante.

No tocante à obscuridade, é cediço que esta só se encontra presente quando fica caracterizada a falta de clareza ou compreensibilidade no texto da decisão embargada, o que não se demonstra, pois o prazo para apresentação de toda documentação fiscal e contábil foi previamente estipulada pela auditora fiscal no Termo de Início de Fiscalização, não sendo aceitas as provas ora em questão, com fundamento no art. 643, §7º, do RICMS/PB, mencionado no decisum, contrariando a pretensão da embargante. Assim, não reconheço a obscuridade apontada pela embargante.

Destarte, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 75/2017/GSER, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 070/2018, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovimento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 221/2018, que julgou *parcialmente procedente* Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000988/2013-77, lavrado em 2/7/2013, contra a empresa VTO COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA. EPP, nos autos qualificadas.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 23 de agosto de 2018..

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

